



À CÂMARA TÉCNICA ESPECIALIZADA DE ATIVIDADES MINERÁRIAS – CMI
CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – COPAM / MG

6ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Minerárias – CMI/Copam

PA COPAM nº 00078/1993/011/2015 - Classe: 5

DNPM: 830.921/1998

Processo Administrativo para exame de Licença de Operação

Empreendimento: - Extração de rocha para produção de britas com beneficiamento e Unidade de tratamento de minerais (UTM)

Empreendedor: **Mineração Montreal Ltda.**

Município: **Betim**

PARECER

1. Introdução

Este PARECER DE VISTA foi elaborado a partir da análise dos Pareceres Únicos nº 057/2017 Protocolo SIAM Nº 0463327/2017, Parecer Único nº 0107/2014 - Protocolo SIAM nº xx/2014 (conforme o próprio PU), PU nº 320/2012 Protocolo 0734316/2010 e PU nº 292/2010 Protocolo 618195/2010, na consulta ao processo físico da Licença de Operação (LO) do PA nº 00078/1993/011/2015 (com 2 pastas), ao processo físico da APEF nº 04385/2014 e Outorga nº 19343/2014 (1 pasta).

Considerando que o PU nº_057/2017 Protocolo SIAM Nº 0463327/2017 “*foi baseado na documentação apresentada pelo empreendedor quando da formalização do processo de LO, e no respectivo parecer de LP+LI 107/2014 (Processo COPAM 078/1993/010/2012)*”, conforme pg. 2, e considerando que este licenciamento trata de ampliação de um empreendimento num mesmo DNPM em processo de licenciamento que já teve uma renovação de LO em 26/10/2010, o FONASC considerou importante trazer neste documento informações importantes que não são apresentadas no PU em discussão na CMI/Copam.

2. Sobre o Controle Processual

O PU nº_057/2017 informa à página 2:

A Mineração Montreal LTDA. solicita ao Conselho de Política Ambiental (COPAM), por meio da sua Câmara Especializada de Atividade Minerária (CMI), sua **Licença de Operação (LO) para ampliação de lavra** para extração de rocha (gnaisse), bem como Unidade de Tratamento de Minerais (UTM). O respectivo Parecer Único (PU) de Licença Prévia concomitante à Licença de Instalação (LP+LI) Nº 107/2014 SUPRAM Central foi deferido pelo COPAM na 79ª Unidade Regional Colegiada (URC) Rio Paraopeba (item 5.1 da pauta), em 29-07-2014, e pode ser encontrado no seguinte endereço eletrônico:

O empreendedor reiterou pedido (Protocolo SIAM R0349030/2016) de Autorização Provisória para Operação (APO), com base no §2º, artigo 9º, do Decreto 44.844, de 25/06/2008, alegando que a situação da lavra se tornaria insustentável em um curto intervalo de tempo, considerando-se que a única alternativa de operação seria o fundo da cava. Com o período chuvoso, a lavra ficaria inviável em função do acúmulo de água pluvial, a exploração das bancadas superiores resultaria no estrangulamento da cava e a operação de lavra se tornaria insustentável em relação à segurança do trabalho. Além disso, **desde 2015 informou sobre a necessidade de se iniciar a ampliação do empreendimento** para atender ao mercado consumidor de agregados de construção civil.

O objeto desse licenciamento é o **início da operação da ampliação do empreendimento minerário já em operação**, que já produz agregados para a indústria da construção civil, visando ao aumento de escala de produção com a implantação de mais um turno de trabalho, modernização da planta de beneficiamento (UTM) e a ampliação territorial da cava até os limites do direito minerário DNPM No 830921/1998.

(grifo nosso)

No entanto, o PU nº_057/2017 não informou que:

1. A renovação da Licença de Operação (LO) foi no dia 26 de outubro de 2010, na 35ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Rio Paraopeba do COPAM, conforme abaixo:

Mineração Montreal Ltda – extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento – Ibirité/MG – PA/Nº 00078/1993/008/2007 DNPM 830.921/1998 – Classe: 5 – Apresentação: SUPRAM CM – **CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, VALIDADE: 06 (SEIS) ANOS.**

2. Assim, a Licença de Operação expirou em 26/10/2016. Não se informa, tanto no Parecer Único como nos documentos do processo se a empresa manteve ou não sua atividade a partir dessa data.

3. Existe o Auto de Fiscalização nº 50031/2016, de 30/11/2016 (fls. 281-282), no qual consta que “*foi vistoriado o empreendimento supracitado visando o processo de LO 078/1993/011/2015 e respectivo pedido de APO*”. No entanto informou, à pg.8, de que foi lavrado o Auto de Infração (AI) Nº 88690/2017, de 16/02/2017 (fl. 280) por descumprimento parcial de condicionante.

4. A Montreal Mineração Ltda. recebeu neste processo de licenciamento uma Autorização Provisória para Operação (APO), de 25/01/2017, assinada pelo Sr. Leonardo Tadeu Dallariva Rocha, (fl. 275), cuja publicação não se localizou no Diário Oficial de Minas Gerais.

5. Conforme o § 1º do art. 2º do Decreto nº 47137, de 24/01/2017, publicado no Diário Oficial de Minas Gerais no dia 25/01/2017, “**as licenças de operação para ampliação de atividade ou empreendimento terão prazo de validade coincidente ao prazo remanescente da LO principal do empreendimento**”, o que no entendimento do FONASC-CBH, salvo outro juízo jurídico, significa que o licenciamento em pauta objeto deste parecer de vista não há como prosseguir, visto que o prazo da LO expirou em 26/10/2016.

Art. 2º O art. 10 do Decreto nº 44.844, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - As licenças ambientais serão outorgadas com os seguintes prazos máximos de validade:

I - LP: cinco anos;

[...]

§ 1º As licenças de operação para ampliação de atividade ou empreendimento terão prazo de validade coincidente ao

prazo remanescente da LO principal do empreendimento.

3. Sobre a caracterização do empreendimento

A caracterização do empreendimento é bem distinta se comparados o Parecer Único nº_057/2017 (pelo deferimento) da Licença de Operação da ampliação do empreendimento da Mineração Montreal Ltda. e o PU nº 292/2010, quando da revalidação da LO em 2010, sendo visível o quanto se “simplificou” uma das informações básicas em qualquer processo de licenciamento.

Conforme o PU nº_057/2017:

A pedra da Montreal está localizada na zona rural do município de Betim e próxima aos municípios de Sarzedo e Ibirité. Está situada a noroeste da cidade de Ibirité e a 8 km em linha reta a partir do centro. As atividades se iniciaram na década de 1990 visando à produção de areia superficial, tendo ocorrido a diversificação da produção de areia para rocha por volta de 1997/98.

Conforme o PU nº 292/2010, quando da revalidação da LO em 2010, à página 2:

A mina está localizada a cerca de 1,1 Km da represa da Petrobrás (Represa Ibirité), a aproximadamente 900,0 m do bairro Jardim Montreal, cerca de 600,0 m de outro loteamento em sentido oposto ao bairro citado. Existe um gasoduto subterrâneo da Petrobrás passando na porção leste do polígono minerário no sentido nordeste. Há uma antena de telefonia celular localizada na cota mais alta da pedra. Tal estrutura foi instalada quando a mina já operava, sendo que a respectiva área foi arrendada à concessionária de telefonia pela Montreal, que se eximiu de qualquer responsabilidade em relação à integridade física de toda a estrutura.

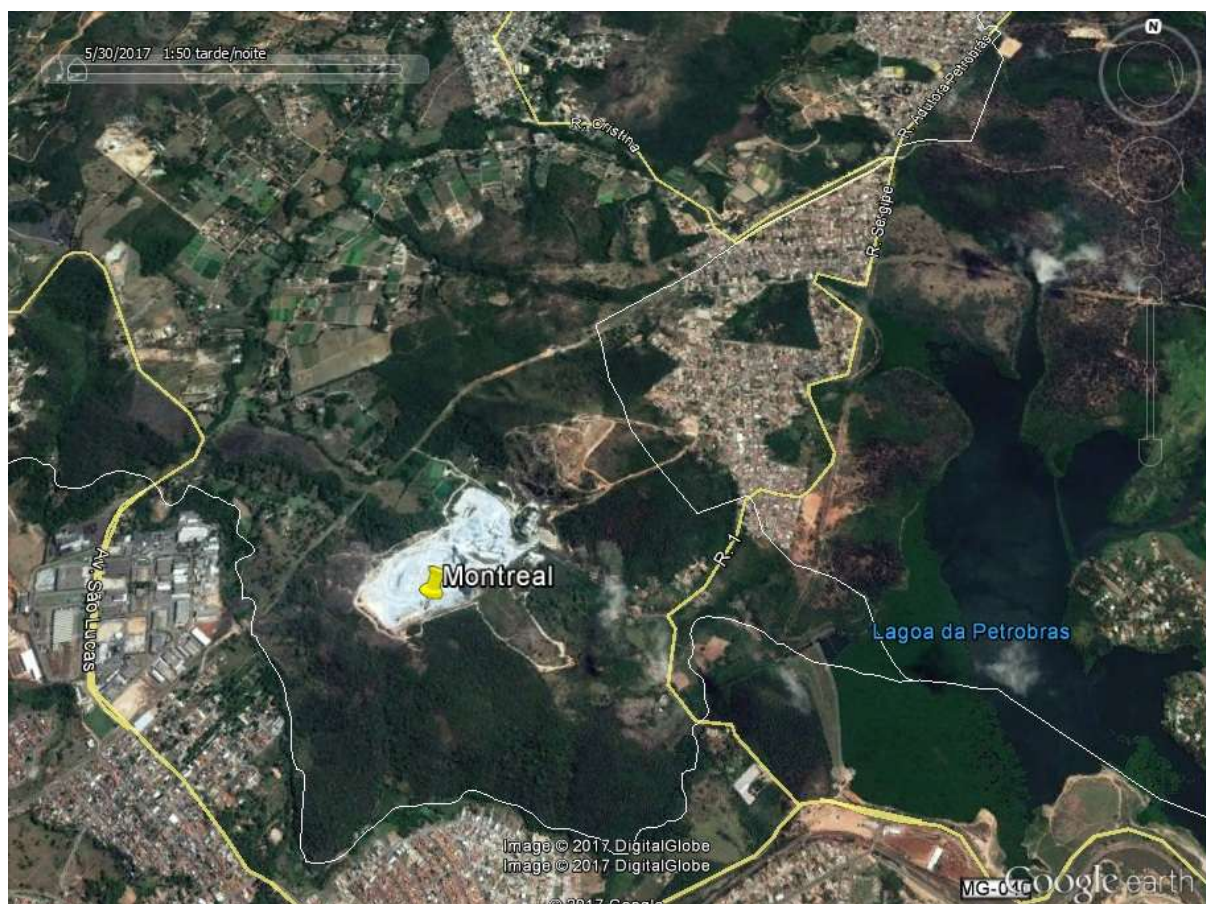


Imagem no Google Earth (Fonasc-CBH)

Na imagem acima é visível o quanto esse empreendimento já está incrustado entre ocupações humanas, a represa da Petrobrás (Represa Ibirité) e o gasoduto, e muito próximo da divisa de Betim com outros dois municípios: Ibirité e Sarzedo.

4. Sobre o monitoramento sismográfico

Conforme o PU nº_057/2017:

O monitoramento sismográfico (Velocidade de Partícula -VP- e Pressão Acústica - PA) realizado pela pedreira envolve um cinturão no entorno da ADA do empreendimento. São monitorados 6 pontos, sendo que os seguintes estão relacionados às frentes de expansão da lavra e a essa LO: Ponto 2: Corpo da Barragem da Petrobras; Ponto 3: Bairro Santa Rita; Ponto 4: Bairro Cachoeira; Ponto 5: Distrito Industrial de Sarzedo e Ponto 6: Gasoduto da Petrobras. Os desmontes primários são evitados aos sábados, domingos e feriados, realizados com linha silenciosa e detonação eletrônica. No desmonte secundário não são utilizados explosivos. (pg. 3)

Considerando-se todos os 6 pontos monitorados, o RS elaborado pela VMA Engenharia de Explosivos e Vibrações de janeiro/2016 apresentou Velocidade de Partícula Resultante (VPr) máxima de 1,728 mm/s e Pressão Acústica (PA) de 122 db(L), o RS de maio/2016 apresentou VPr máxima de 1,592 mm/s e PA de 110,7 db(L) e o RS de setembro/2016, VPr máxima de 1,678 mm/s e PA de 115,7 db(L), por exemplo. De acordo com esses RSs, as detonações realizadas não afetaram a segurança das estruturas e do meio ambiente no entorno da mineração.

A pedreira tem adotado os seguintes valores do monitoramento sismográfico propostos pela Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM): limite máximo para velocidade de vibração de partícula (VP) resultante de 05 mm/s e nível de pressão acústica (PA) com valor máximo de 128 dBL, para distâncias de monitoramento superiores a 500 m. (pg. 4)

Considerando que **com a ampliação da lavra algumas distâncias entre as áreas de lavra e ocupações humanas serão de menos de 500 metros**, sendo que a Pressão Acústica (PA) medida no monitoramento nas áreas atuais já se encontra próxima do valor máximo de 128 dBL para distâncias de monitoramento superiores a 500 m, **foi realizado algum estudo ou teste sobre os impactos da elevação do nível de ruído, pressão sonora e vibrações?**

5. Sobre a questão hídrica

Conforme o PU nº_057/2017, à página 4:

Foram vinculadas à ampliação do empreendimento os processos de outorga superficial (renovação da portaria nº 2120) No 19343/2014 e **subterrânea No 26631/2015**.

O prazo de validade das outorgas será o mesmo dessa LO, conforme disposto no inciso II, artigo 3º, Seção II da Portaria IGAM nº 49, de 01/07/2010, que estabelece os procedimentos para a regularização do uso de recursos hídricos no Estado de Minas Gerais.

O consumo de água na mineração consiste em 443,81 m³/dia. Desta forma, **para atendimento a demanda hídrica**, o empreendimento realiza a captação superficial no ribeirão Sarzedo (processo de outorga 19343/2014) de 6,94 L/s durante 12 horas ao dia, 20 dias ao mês e 12 meses por ano, perfazendo um volume diário captado de 299,81 m³, bem como **irá realizar a captação subterrânea por meio de poço tubular (processo de outorga nº 26631/2015) cuja vazão equivale a 8 m³/hora durante todos os dias do mês em todos os meses do ano, perfazendo um volume diário explotado de 144m³**. (grifo nosso)

No entanto, o Parecer Único nº 0107/2014 referente à LP+LI deste licenciamento informa no item sobre a Utilização e Intervenção em Recursos Hídricos, à página 15, que “Com relação ao consumo de água, **as unidades objetos deste licenciamento não demandarão novos usos** sendo que o volume já outorga ao empreendimento suprirá a demanda após a ampliação.” (grifo nosso)

Assim, **houve alteração em relação ao projeto inicialmente apresentado quando da LP+LI e não se localizou no PU nº_057/2017 informações a respeito.**

Conforme o PU nº_057/2017, à página 4:

Segue abaixo a justificativa para as captações supramencionadas:

Recurso Hídrico	Finalidade	Vazão (m³/dia)
Captação Superficial	Aspersão de vias – Sistema fixo e caminhões pipa	299,81
Poço tubular	Aspersão de vias e britagem	72,00
	Consumo Humano	60,00
	Lavagem de Máquinas e Equipamentos	07,00
	Lavagem de pátios e Jardinagem	05,00

Não localizamos no PU nº_057/2017 e no PU nº 0107/2014 qualquer informação sobre o número de funcionários do empreendimento, mas **avaliamos como muito elevado a vazão de 60 m3/dia** para consumo humano, **visto que representam 60.000 litros/dia** sendo que a média diária de consumo por habitante é de 200 litros/dia, **o que representaria 300 pessoas residindo no empreendimento.**

Avaiamos também como **muito elevado o valor de 299,81 m3/dia** da captação superficial que, **somados a 72 m3/dia de poço tubular, significam 371.810 litros/dia**, água suficiente para **abastecer diariamente 1.859 habitantes**, o que na Bacia Hidrográfica do Rio Paraopeba deveria ser criteriosamente avaliado.

No contexto hídrico, também nos chamou a atenção o seguinte trecho, à página 8 do P nº 057/2017:

A condicionante 09 foi cumprida parcialmente considerando-se a periodicidade na realização. Após a obtenção da licença em julho 2014, não foram apresentados todos os monitoramentos bimestrais até a formalização da LO (março de 2015). Foram apresentados relatórios de outubro de 2014 e fevereiro de 2015.

Diante do exposto, foi lavrado o Auto de Infração (AI) No 88690/2017 (16/02/2017), por descumprimento parcial de condicionante conforme Código 103 (Anexo I) do Decreto Estadual 44.844 de 25/06/2008: “descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia e de Instalação, relativas às essas fases, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.”

No PU nº 057/2017, à página 7, é informado que a Condicionante 9 da LP+LI foi “*Realizar monitoramento conforme Anexo II desse parecer. Prazo: Bimestral até formalização da LO. Obs.: foram solicitados monitoramentos bimestrais nos pontos MON1 e MON 5 (ribeirão Ibitité e seu tributário) para os parâmetros: Condutividade elétrica, turbidez, sólidos totais, sólidos em suspensão, sólidos sedimentáveis, sólidos dissolvidos totais e cor verdadeira, pH, DBO, oxigênio dissolvido, óleos e graxas, ABS e índice de fenóis, coliformes totais, E. coli e coliformes termotolerantes.*” e que a situação é “*Condicionante cumprida parcialmente. Não foram apresentados todos os monitoramentos bimestrais até a formalização da LO.*”

No PU nº 057/2017, à página 7 ainda consta:

Considerando que no PU nº 057/2017 se Conforme análises dos monitoramentos apresentados por meio do Relatório Técnico Fotográfico -Avaliação dos Pontos de Monitoramento Hídrico do Ribeirão Ibitité, foi possível constatar que a operação e ampliação do empreendimento não influencia diretamente na qualidade das águas superficiais do entorno, apesar de alguns parâmetros terem sido considerados fora do esperado (DBO, cor, turbidez, sólidos sedimentáveis em alguns monitoramentos). Essa alteração nos parâmetros se deve provavelmente à proximidade de terceiros, como por exemplo, interferências de moradores, presença de animais, talvez presença de fábricas e de lançamentos de esgotos.

De acordo com o Relatório de Avaliação dos pontos monitorados, apenas o Ponto 02 (localizado próximo à faixa do gasoduto, em uma área de brejo, sem água no período de seca e com presença de animais) pode sofrer interferência do empreendimento.

Diante disso, dos cinco pontos monitorados na fase de LP + LI, será solicitada a continuidade de monitoramento apenas do Ponto 02. O monitoramento nesse ponto deverá ser feito quadrimestralmente (03 vezes ao ano), com apresentação anual à SUPRAM, conforme Anexo II desse PU.

Com o objetivo de conhecer a localização dos 5(cinco) pontos de monitoramento, localizamos as coordenadas no “Relatório Técnico Fotográfico – Avaliação dos Pontos de Monitoramento Hídrico - Ribeirão Ibitité”, às páginas 162 (verso) a 165. Localizamos também as coordenadas do poço tubular do processo de outorga nº 26631/2015. Segue abaixo a imagem do Google Earth:



Considerando a localização e assinalando as áreas de lavra da ampliação, não se entende como apenas o Ponto 02 pode sofrer interferência do empreendimento e não se aceita as razões apresentadas pela empresa e aceitas pela Supram-CM para não se manter o monitoramento nos pontos 1, 3, 4 e 5 que estão a montante dos aglomerados humanos. Entendemos que é de suma importância a continuidade desse monitoramento, mesmo que em determinados pontos seja necessário alterar um pouco a localização para garantir menor interferência de terceiros.

6. Sobre o DNPM Retificado

Conforme o PU nº_057/2017, à página 3:

O polígono minerário DNPM 830.921/1998 passou por redução de área pelo Departamento de Produção Mineral (DNPM) em função da presença do gasoduto na sua extremidade oeste. O polígono foi reduzido de 50,0 ha para 39,47 ha, sendo que essa retificação de área foi publicada no Diário Oficial da União (pág. 28, Seção 1) em 06/01/2016.

De acordo com o Ofício MO 049/2016, de 29/12/2016, da Montreal à Supram-CM (fls. 213-214) “No Anexo III é apresentado parecer favorável do DNPM aceitando tais justificativas e retificando a área do direito minerário da Montreal. Após decisão foi publicado no Diário Oficial da União a alteração da área, conforme Anexo IV, alterando a área de 50,00 hectares para 39,47 hectares. Nesse sentido conclui-se que o projeto de ampliação da cava da Mineração Montreal mesmo chegando ao seu limite, não irá interferir no Gasoduto, visto que o projeto encontra-se dentro do limite minerário já retificado, com uma distância de aproximadamente 60 metros.”

Em consulta ao SIGMine se verificou que houve a alteração junto ao DNPM:



Mapa no Google Earth pelo Fonasc-CBH (2017)

7. Sobre a área de lavra da ampliação

No PU nº 0107/2014, à página 2, consta que “Foram apresentadas duas fases de expansão (Fase 01 e Fase 02), sendo que a segunda ocorreria em imóvel de terceiros e cuja situação seria resolvida após a aquisição ou liberação da área pelo superficiário. Como a Montreal não comprovou a regularização da Fase 2, esse PU irá permitir a lavra apenas para a primeira fase, conforme imagens abaixo.



8. Sobre a Área de Influência Direta (AID)

Conforme o Parecer Único nº 0107/2014 referente à LP+LI deste licenciamento:

A totalidade da amostra que compreende o estudo de Percepção Ambiental está localizada nos arredores do local no qual se pretende a ampliação do empreendimento da Mineração Montreal.

As localidades identificadas como área de influência direta (AID) foram:

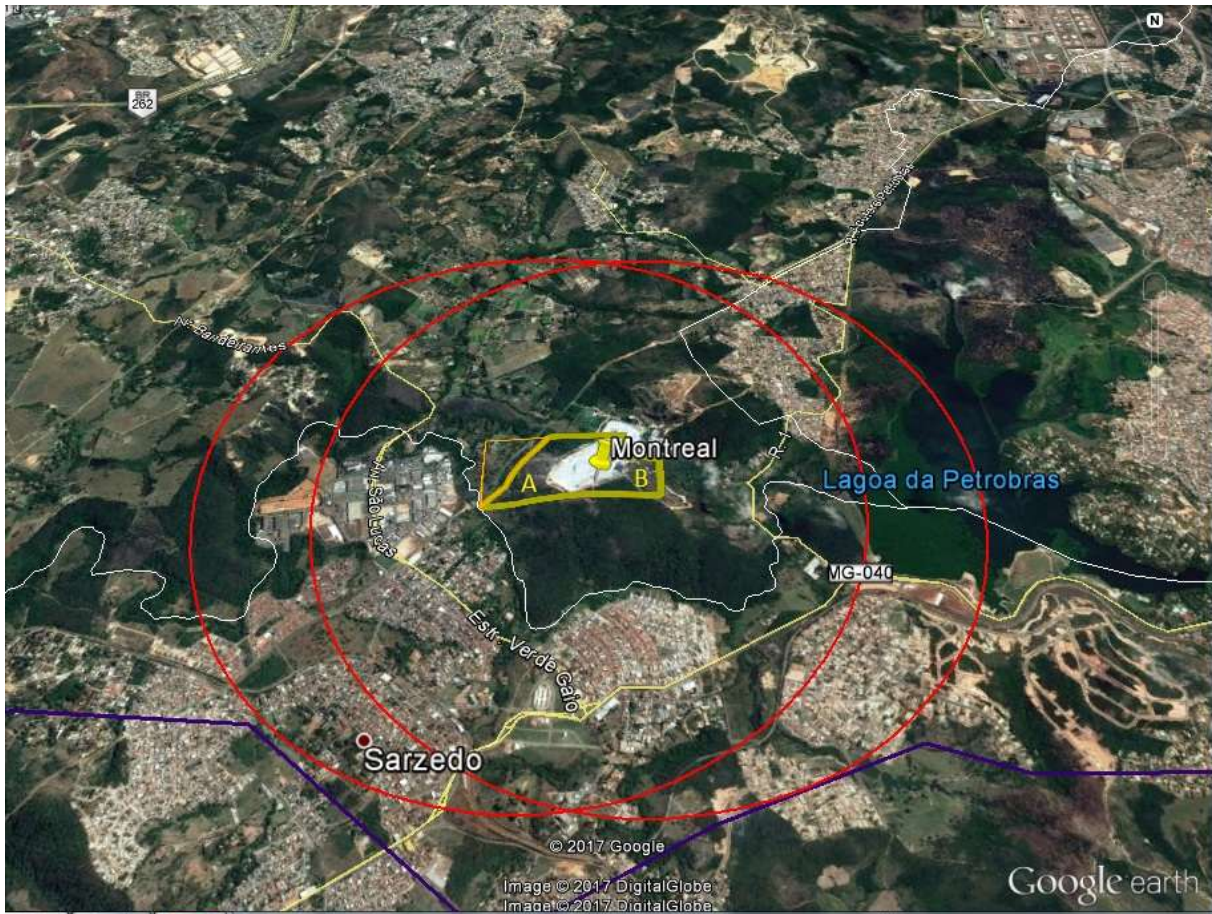
- Jardim Nazareno e Fazenda Dom Orione, em **Betim**;
- Recanto da Lagoa, Jardim Montreal e Ouro Negro, em **Ibirité**;
- Imaculada Conceição, Cachoeira e Santa Rosa, em **Sarzedo**.

(página 14)

Área de Influência Direta (AID): a delimitação da AID para os meios físico e biótico foi definida como as bacias dos ribeirões Sarzedo e Ibirité a jusante do empreendimento, bem como aquelas áreas situadas num raio aproximado de 2000m em relação à mina. Para o meio sócio-econômico considerou-se as áreas pertencentes ao município de Betim, bem como as áreas próximas pertencentes aos municípios de Sarzedo e Ibirité.

(página 4)

Inserindo esse dado em mapa e assinalando com A e B as duas áreas de expansão da lavra neste processo de ampliação do empreendimento ser observa que sua proximidade com ocupações humanas aumenta:



Assim, a questão dos impactos à população oriundos da emissão e geração de poeira necessita ser considerada em relação a medidas mitigadoras, caso tenha sido considerada quando da avaliação da viabilidade ambiental por ocasião dos estudos e análises para concessão da LP+LI. Caso não tenha sido, o FONASC-CBH entende que devem ser apresentados estudos pelo empreendedor nesse sentido.

Conforme o Parecer Único nº 0107/2014 referente à LP+LI deste licenciamento:

Geração de poeira: as fontes de emissão de poeiras no empreendimento são: na instalação de tratamento, durante as operações de britagem, peneiramento e transporte por correias; nas operações de perfuração e desmonte de rocha, sobretudo aquelas relacionadas ao fogo primário; nas operações de detonação de rocha; na movimentação de máquinas e veículos pesados; no transporte de “estéril” constituído por solos e rocha alterada para a formação das pilhas de estoque, para utilização na produção de solo-brita, gerando-se poeiras na balsa dos caminhões e no piso dos acessos; nas pilhas de produtos (pó de pedra) que permanecem em estoque nos pátios sofrendo a ação contínua dos ventos.

(página 17-18)

Conforme o PU nº 292/2010 Protocolo 618195/2010, quando da revalidação da LO, existiu uma atenção maior ao aspecto dos efluentes atmosféricos, inclusive com proposição de condicionantes.

Isso também se confirma à página 3 do Parecer Único nº 320/2012 da Supram-CM, de 12/09/2010, referente ao Pedido de Alteração de Condicionantes de LO por parte do empreendedor, conforme PU nº 292/2010, que se encontra à página 172 do PA/Nº 00078/1993/011/2015, consta:

Condicionante 07:

Realizar **monitoramento atmosférico** via Hi-Vol (**frequência mensal**) da PTS de acordo com a Resolução Conama nº 3/1990. Enviar relatório anual à GEMOG – Gerência de Monitoramento e Geoprocessamento da FEAM.

Obs.: no local próximo à residência do Sr. Jorge, **considerando-se a direção preferencial dos ventos em relação ao posicionamento do equipamento de medição**. Prazo: a partir da concessão desta licença e vigência da mesma.

A Montreal solicitou a alteração da condicionante desse monitoramento **de mensal para bimestral**.

A SUPRAM é desfavorável à solicitação do empreendedor, devendo as medições ser realizadas mensalmente conforme solicitado e aprovado inicialmente. De acordo com a Resolução Conama nº 3 de 28/06/1990, as medições devem ser mensais, considerando-se que as médias a serem apresentadas devem ser anuais. (grifo nosso)

No entanto, apesar de todas essas informações quando da caracterização da AID e dos impactos, assim como quando da renovação da LO em 2010, o Parecer Único nº 057/2017 referente à LO não apresenta nenhuma condicionante nesse sentido.

9. Sobre o Gasoduto e represa da Petrobrás (Represa Ibirité)

Conforme o PU nº_057/2017, à página 3:

Relatórios Sismográficos (RS) conclusivos em relação ao gasoduto e à barragem **são entregues periodicamente** também às empresas (Petrobras e Refinaria Gabriel Passos) responsáveis pela manutenção dessas estruturas.

(grifo nosso)

Não é informado qual o significado do “periodicamente” e nem se localizou no processo em pauta qualquer documento que esclareça se a Petrobras e a Refinaria Gabriel Passos vêm recebendo esses relatórios e se foram informados a respeito da ampliação do empreendimento da Mineração Montreal Ltda.

10. Sobre a Licença Específica para Extração Mineral, do município de Betim

Conforme o PU nº_057/2017, à página 24:

O empreendedor apresentou cópia da Licença Específica para Extração Mineral oriunda da Prefeitura de Betim, indicando que a extração mineral da Mineração Montreal se dará em uma área de 22.68.75 hectares; assim, dentro do limite estabelecido pela Portaria 392 de 2004, do DNPM, que estabelece em 50 hectares a área máxima sujeita ao regime de licenciamento.

Considerando que tanto no PU nº_057/2017 referente à LO da ampliação, como no PU nº 0107/2014 referente à LP+LI não é informada a data do documento e o tamanho da área de lavra em licenciamento, não se pode verificar se a Licença Específica para Extração Mineral oriunda da Prefeitura de Betim contempla a totalidade.

11. Sobre a Anuência do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais (IEPHA)

Conforme o PU nº_057/2017, à página 4:

Em relação ao Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais (IEPHA), **não foi solicitada na época da LP + LI a respectiva anuência**. Após formalização da LO, foi apresentada a manifestação favorável do IEPHA por meio do ofício OF GAB. PR. No 105/2017, **de 31/01/2017, para a fase de LP + LI.** (grifo nosso)

Ressaltamos estranhar que uma anuência possa ter carácter retroativo.

12. Sobre a RPPN “Montreal”

Conforme o PU nº_057/2017, à página 4:

Portaria IEF nº 152, de 05/08/2005, referente à RPPN “Montreal” no município de Ibirité, de 10 hectares, de propriedade de Orcasa Administradora Imobiliária Ltda., referente à Matrícula nº 2.610 Livro 2-RG no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibirité, s/assinatura de Humberto Candeias Cavalcanti (pg. 170) encaminhada junto com o Comunicação Externa nº 279/2011, de 19/11/2011, da Mineração Montreal Ltda. à Supram-CM como comprovação do cumprimento da condicionante nº 20 da Licença de Operação nº 257/2011 referente ao “cumprimento da Compensação Florestal prevista na Lei estadual nº 14.309/2002, considerando-se que o empreendimento transformou a RL em RPPN” (pg. 169)

No entanto não se localizou no processo a portaria assinada, a publicação da portaria e a certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibirité.

13. Sobre responsabilidades

No Parecer Único nº 057/2017 Protocolo SIAM Nº 0463327/2017 elaborado pela equipe multidisciplinar composta por Igor Rodrigues Costa Porto (Matrícula 1206003-4), Maria Luisa Ribeiro Teixeira Baptista (Matrícula 1363981-0), Rodrigo Soares Val (Matrícula 1148246-0) com o de acordo de Liana Notari Pasqualini (Diretoria Regional de Apoio Técnico - Matrícula 1312408-6) e Elaine Cristina Amaral Bessa (Diretoria de Controle Processual) foi ressaltado à página 9, já na conclusão, que *“Cabe esclarecer que a SUPRAM Central não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).”*

No entanto, entendemos que a Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central, através da equipe multidisciplinar, possui responsabilidade técnica e jurídica quanto às informações trazidas nos pareceres únicos que elabora para subsidiar a decisão nas instâncias do Copam, inclusive sugerindo o deferimento ou o indeferimento dos licenciamentos. Assim, a omissão de informações que se encontram neste processo de licenciamento, inclusive em pareceres únicos relativos a etapas anteriores do mesmo processo, é falta grave.

7. Conclusão

O poder discricionário da Administração Pública não é ilimitado, encontrando seu pressuposto de validade na lei e, ainda, na prática de atos de boa gestão. Os requisitos mínimos para a conveniência à discricionariedade estão ligados aos princípios da realidade e da razoabilidade, para que o ato satisfaça a sua finalidade. No que tange a realidade o objeto deve ser possível, ou seja, lícito. Deve estar dentro do ordenamento jurídico, não podendo o objeto violar qualquer norma constitucional, sob pena de caracterizar vício de finalidade. O objeto deve ser compatível com a finalidade a ser atingida.

As decisões devem ser eficientes para satisfazer a finalidade da lei que é o interesse público. A Administração esta obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para práticas tais atos. A eficiência deve ser considerada um limite da discricionariedade.

Fica evidenciado que dentro dessa margem de discricionariedade toda a Administração Pública deverá tomar as suas decisões por meio de atos praticados em estrita obediência aos critérios legais estabelecidos e dentro de um contexto de razoabilidade e transparência, isto vem a ser, portanto, uma exigência da democracia moderna seguida nos países em que o interesse público vem acima de qualquer outro interesse, sem qualquer tipo de restrição ou de impedimento.

Como procedimento oriundo da análise de um órgão estatal, o licenciamento está submetido aos princípios do direito administrativo: legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Ante o exposto e considerando tudo o que foi apresentado neste parecer de vistas, manifesta-se o Fórum Nacional da Sociedade Civil na Gestão de Bacias Hidrográficas (Fonasc-CBH), no sentido de que este Processo Administrativo para Exame de Licença de Operação **SEJA BAIXADO EM DILIGÊNCIA** até que sejam complementadas as informações e o empreendedor presente:

- ✓ Estudo de Impacto de Vizinhança considerando as áreas objeto da ampliação do empreendimento.
- ✓ Certidão do Registro de Imóveis Matrícula nº 2.610 Livro 2-RG no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibirité referente à RPPN “Montreal”.
- ✓ Publicação no DOMG da Portaria IEF nº 152, de 05/08/2005, referente à RPPN “Montreal”.
- ✓ Certidões de matrícula referentes às diversas áreas de Reserva Legal do empreendimento, conforme consta no PU 057/2017 à página 6.

Considerando ainda que este licenciamento trata de ampliação de um empreendimento num mesmo DNPM, o FONASC entende necessário que, mesmo que o empreendedor tenha iniciado novo processo de licenciamento como LP+LI, a Supram-CM realize a análise e apresente à CMI/Copam:

- ✓ Situação do cumprimento das condicionantes da primeira LO e da renovação em 26/10/2010.
- ✓ Entendimento jurídico sobre este processo de licenciamento frente ao § 1º do art. 2º do Decreto nº 47137, de 24/01/2017, publicado no Diário Oficial de Minas Gerais no dia 25/01/2017.
- ✓ Avaliação sobre a informação do empreendedor sobre os pontos de monitoramento hídrico.

É o parecer.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2017.



Maria Teresa Viana de Freitas Corujo
Conselheira Titular

**FÓRUM NACIONAL DA SOCIEDADE CIVIL NA GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS
(FONASC-CBH)**

CNPJ nº 05.784.143/0001-55

Rua Leonício José Rodrigues nº 172, bairro Jardim Guanabara - Belo Horizonte – MG